

# SER OU NÃO SER MÃE: EIS A QUESTÃO DE DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

## TO BE OR NOT TO BE MOTHER: THAT IS THE QUESTION OF WOMEN'S HUMAN RIGHTS

Geórgia Ferreira Martins Nunes\*<sup>1</sup>

### RESUMO

Com a inclusão dos Direitos Sexuais e Reprodutivos no rol dos direitos humanos fundamentais e a realização da Conferencia Internacional sobre População e Desenvolvimento, realizada no Cairo em 1994, e da IV Conferencia Mundial da Mulher, ocorrida em Pequim em 1995, inaugura-se, em tese, uma nova fase de reconhecimento dos direitos de autodeterminação, igualdade, dignidade e segurança sexual e reprodutiva das mulheres. Contudo, em pleno século XXI, a decisão sobre a maternidade ainda aflige muitas mulheres e famílias inseridas numa sociedade onde a identidade feminina está intrinsecamente ligada à figura da mãe e ao instinto materno. Por meio de pesquisa bibliográfica e histórica, pretende-se analisar a evolução dos direitos humanos das mulheres, que resultou na conquista de espaços importantes no ambiente de trabalho, mas ainda se ressentem de um abismo de desigualdades na esfera privada, dentre os quais a falta de autonomia sobre o próprio corpo, nas opções sexuais e reprodutivas, face à ideologia do instinto materno, da qual decorre a imposição social da maternidade no cerne do destino feminino.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos das Mulheres. Direitos Sexuais e Reprodutivos. Maternidade.

### ABSTRACT

With the inclusion of Sexual and Reproductive Rights in the list of fundamental human rights and the realization of the International Conference on Population and Development held in Cairo in 1994, and the Fourth World Conference on Women, held in Beijing in 1995, is inaugurated, in theory, a new phase of recognition of the rights of self-determination, equality, dignity and security sexual and reproductive women. However, in the XXI century, the decision about motherhood still afflicts many women and families inserts in a society where female identity is intrinsically linked to the figure of the mother and the maternal instinct. By means of literature and history, this paper intend to analyze the evolution of the human rights of women, which resulted in winning enough space on the business place, but it still suffers from a gap of inequalities in the private sphere, among which the lack autonomy over their own bodies and sexual and reproductive choices, caused by the ideology of maternal instinct, which results in the social imposition of motherhood in the heart of female destiny.

**Keywords:** Women's human rights. Sexual and Reproductive rights. Motherhood.

---

\* É advogada; pós-graduada em Direito Público, Direito Privado e Direito Eleitoral pela Universidade Federal do Piauí (UFPI); e mestranda em Direito Público do Curso de Mestrado Interinstitucional – Minter UNISINOS/Facid. E-mail: georgianunesadv@hotmail.com.

# 1 INTRODUÇÃO

Não obstante o reconhecimento histórico dos direitos humanos em vários países tenha ocorrido há alguns séculos, consolidando-se mundialmente com a Declaração Universal em 1948, os direitos da mulher somente ganharam destaque no cenário mundial a partir de 1975, com a declaração como o Ano Internacional da Mulher e pela realização da primeira Conferência Mundial sobre a Mulher.

Os direitos sexuais e reprodutivos, por sua vez, foram, primeiramente, assegurados no âmbito internacional pela Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e, posteriormente, definidos e declarados expressamente na Conferência Internacional de População e Desenvolvimento do Cairo, em 1994, e na IV Conferência sobre a Mulher, na China em 1995, cuja Plataforma de Ação definiu os direitos das mulheres como parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais, se comprometeu com ações específicas para garantir o respeito desses direitos e enfatizou a importância de garantir os direitos de autodeterminação, igualdade e segurança sexual e reprodutiva das mulheres, como determinantes para a afirmação dos direitos reprodutivos.

Após aplicar a metodologia utilizada por Fabio Konder Comparato, na elaboração de sua obra “A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos”, destacando os marcos relevantes na história mundial dos direitos humanos, sexuais e reprodutivos, das mulheres, o presente estudo, a partir de uma análise bibliográfica, vai apontar a recepção pela Constituição Federal de 1988 dos princípios internacionalmente consagrados e analisar a legislação brasileira que busca efetivar as garantias fundamentais.

Por fim, a partir das normas internacionais e brasileiras enfrentadas nos primeiros capítulos, pretende-se demonstrar que a decisão sobre a maternidade é um direito fundamental das mulheres, no âmbito dos direitos reprodutivos, razão pela qual deve ser garantido através de regras e políticas públicas que assegurem liberdade de escolha e autonomia sobre o seu corpo, sem preconceitos ou discriminações de qualquer natureza. Isso se faz necessário a partir do momento em que se constata que o Brasil é uma sociedade que privilegia a mãe em detrimento da mulher.

## 2 A AFIRMAÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

A desigualdade entre homens e mulheres advém do início dos tempos. Desde a Antiguidade, a cidadã de Atenas ou Roma tinha uma condição jurídica menor. Essa concepção seguiu-se justificando ao longo dos séculos com a afirmação da fé monoteísta, na Igreja Católica, sustentada pelas referências bíblicas. Em Genesis, livro que trata da Criação Divina do mundo, todas as passagens denotam a superioridade masculina, com a criação do homem à imagem e semelhança de Deus, para dominar todos os seres vivos, e a criação da mulher com objetivo de procriação e perpetuação da espécie (Gn. 1, 26-28); ou como uma auxiliar do homem, criada a partir sua costela (Gn. 2, 18-24); ou pior, como responsável pelo pecado original, quando induz o homem a provar do fruto proibido, e, por isso, é condenada a sofrer muito na gravidez e a ser dominada pelo marido (Gn. 3, 16).

Segundo descrito por Elisabeth Badinter, a partir do século IV, com base em textos como de Santo Agostinho, para quem a mulher seria “um animal que não é firme, nem estável, odioso, que alimenta a maldade (...) ela é fonte de todas as discussões, querelas e injustiças”; passando pelo Código Civil Napoleônico, no século XVIII, que obrigava a esposa a reconhecer explicitamente dever obediência ao marido, no dia do casamento; até o século XX, perpetuaram-se lições quanto a uma malignidade natural das mulheres, frequentemente tratadas como diabas, frágeis, enfermas ou inválidas, tudo para justificar a necessidade de submissão aos pais, maridos e até aos filhos homens (BADINTER, 1985, p. 34-38).

Em decorrência dessa distinção histórica no tratamento conferido a homens e mulheres, observa-se que o desenvolvimento político e filosófico dos direitos humanos ocorreu sob uma perspectiva masculina, considerando-se as mulheres como minoria, daí porque surgiram para atender aos anseios dos homens, como limitações aos poderes vigentes e em defesa dos menos favorecidos perante a classe dominante, mas sempre tendo homem como protagonista único e parâmetro da humanidade.

De acordo com Tamara A. Gonçalves, “o primeiro marco jurídico a considerar a questão da igualdade como universal, direito de todos, foi a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1789” (GONÇALVES, 2013, p. 87). Segundo a autora, esse documento objetivava a garantia da igualdade das pessoas em termos sociais ou econômicos e, embora a Revolução Francesa não defendesse a igualdade de gênero, a Declaração “deu um passo importante para que se começasse a rever a posição da mulher na sociedade, ao menos do ponto de vista teórico” (GONÇALVES, 2013, p. 87).

Contudo, não se pode olvidar que, 13 (treze) anos antes, a Declaração de Independência e a Constituição dos Estados Unidos da América do Norte já trazia, em seu bojo, as primeiras noções de igualdade, ao expressar que

Todos os seres humanos são, pela sua natureza, igualmente livres e independentes, e possuem certos direitos inatos, dos quais, ao entrarem no estado da sociedade, não podem, por nenhum tipo de pacto, privar ou despojar sua posteridade; nomeadamente, a fruição da vida e da liberdade, com os meios de adquirir e possuir a propriedade de bens, bem como de procurar obter a felicidade e a segurança (COMPARATO, 2008, p. 50).

Mas foi mesmo na França revolucionária onde se pode observar uma movimentação e articulação feminina em busca de seus direitos, inclusive com uma proposta de Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, encabeçada pela ativista Olympe de Gouges<sup>2</sup>. A proposta, com dezessete artigos, não foi “aceita” pelas instancias revolucionárias e sua principal defensora acabou guilhotinada, mas o texto possui passagens que merecem destaque, pelo vanguardismo do pensamento nele defendido, a começar pelo preambulo:

As mães, as filhas, as irmãs, representantes da nação, reivindicam constituir-se em Assembléia Nacional.

Considerando que a ignorância, o esquecimento, ou o desprezo da mulher são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção dos governantes, resolverem expor em uma Declaração solene, os direitos naturais, inalienáveis, e sagrados da mulher, a fim de que esta Declaração, constantemente, apresente todos os membros do corpo social seu chamamento, sem cessar, sobre seus direitos e seus deveres, a fim de que os atos do poder das mulheres e aqueles do poder dos homens, podendo ser a cada instante comparados com a finalidade de toda instituição política, sejam mais respeitados; a fim de que as reclamações das cidadãs, fundadas doravante sobre princípios simples e incontestáveis, estejam voltados à manutenção da Constituição, dos bons costumes e à felicidade de todos.

Em consequência, o sexo superior tanto na beleza quanto na coragem, em meio aos sofrimentos maternos, reconhece e declara, na presença e sob os auspícios do Ser superior, os Direitos seguintes da Mulher e da Cidadã<sup>3</sup>:

Após elencar os dezessete artigos<sup>4</sup> dos Direitos Humanos da Mulher e da Cidadã, Olympe conclui a Declaração com uma convocação às mulheres para reconhecerem e lutarem por seus direitos:

---

<sup>2</sup> Consoante informações extraídas da enciclopédia livre ([http://pt.wikipedia.org/wiki/Olympe\\_de\\_Gouges](http://pt.wikipedia.org/wiki/Olympe_de_Gouges)), esse era o pseudônimo usado por Marie Gouze, uma feminista, revolucionária, historiadora, jornalista, escritora e autora de peças de teatro francesas.

<sup>3</sup> Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/mulheres.htm>. Acesso em 22.03.2013.

<sup>4</sup>ARTIGO PRIMEIRO: A mulher nasce e vive igual ao homem em direitos. As distinções sociais não podem ser fundadas a não ser no bem comum.

Mulher, desperta-te; a força da razão se faz escutar em todo o universo; reconhece teus direitos. O poderoso império da natureza não está mais envolto de preconceitos, de fanatismo, de superstição e de mentiras. A bandeira da verdade dissipou todas as nuvens da tolice e da usurpação. O homem escravo multiplicou suas forças e teve necessidade de recorrer às tuas, para romper os seus ferros. Tornando-se livre, tornou-se injusto em relação a sua companheira.

---

II - A finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis da mulher e do homem: estes direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança, e sobretudo a resistência a opressão.

III - O princípio de toda soberania reside essencialmente na Nação, que não é nada mais do que a reunião do homem e da mulher: nenhum corpo, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que deles não emane expressamente.

IV - A liberdade e a justiça consistem em devolver tudo o que pertence a outrem; assim, os exercícios dos direitos naturais da mulher não encontra outros limites senão na tirania perpétua que o homem lhe opõe; estes limites devem ser reformados pelas leis da natureza e da razão.

V - As leis da natureza e da razão protegem a sociedade de todas as ações nocivas: tudo o que não for resguardado por essas leis sábias e divinas, não pode ser impedido e, ninguém pode ser constrangido a fazer aquilo a que elas não obriguem.

VI - A lei deve ser a expressão da vontade geral; todas as Cidadãs e Cidadãos devem contribuir pessoalmente ou através de seus representantes; à sua formação: todas as cidadãs e todos os cidadãos, sendo iguais aos seus olhos, devem ser igualmente admissíveis a todas as dignidade, lugares e empregos públicos, segundo suas capacidades e sem outras distinções, a não ser aquelas decorrentes de suas virtudes e de seus talentos.

VII - Não cabe exceção a nenhuma mulher; ela será acusada, presa e detida nos casos determinados pela Lei. As mulheres obedecem tanto quanto os homens a esta lei rigorosa.

VIII - A lei não deve estabelecer senão apenas estrita e evidentemente necessárias e ninguém pode ser punido a não ser em virtude de uma lei estabelecida e promulgada anteriormente ao delito e legalmente aplicada as mulheres.

IX - Toda mulher, sendo declarada culpada, deve submeter-se ao rigor exercido pela lei.

X - Ninguém deve ser hostilizado por suas opiniões, mesmo as fundamentais; a mulher tem o direito de subir ao cadafalso; ela deve igualmente ter o direito de subir à Tribuna; contanto que suas manifestações não perturbem a ordem pública estabelecida pela Lei.

XI - A livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos direitos os mais preciosos da mulher, pois esta liberdade assegura a legitimidade dos pais em relação aos filhos. Toda cidadã pode, portanto, dizer livremente, eu sou a mãe de uma criança que vos pertence, sem que um prejudgado bárbaro a force a dissular a verdade; cabe a ela responder pelo abuso a esta liberdade nos casos determinados pela Lei.

XII - A garantia dos Direitos da mulher e da cidadã necessita uma maior abrangência; esta garantia deve ser instituída para o benefício de todos e não para o interesse particular daquelas a que tal garantia é confiada.

XIII - Para a manutenção da força pública e para as despesas da administração, as contribuições da mulher e do homem são iguais; ela participa de todos os trabalhos enfadonhos, de todas as tarefas penosas; ela deve, portanto, ter a mesma participação na distribuição dos lugares, dos empregos, dos encargos, das dignidades e da indústria.

XIV - As Cidadãs e os Cidadãos têm o direito de contestar, por eles próprios e seus representantes, a necessidade da contribuição pública. As cidadãs podem aderir a isto através da admissão em uma divisão igual, não somente em relação à administração pública, e de determinar a quota, a repartição, a cobrança e a duração do imposto.

XV - A massa das mulheres integrada, pela contribuição, à massa dos homens, tem o direito de exigir a todo agente público prestação de contas de sua administração.

XVI - Toda sociedade, na qual a garantia dos direitos não é assegurada, nem a separação dos poderes determinada, não tem qualquer constituição; a constituição é nula, se a maioria dos indivíduos que compõe a Nação não cooperam à sua redação.

XVII - As propriedades pertencem a todos os sexos, reunidos ou separados; constituem para cada um, um direito inviolável e sagrado; ninguém disto pode ser privado, pois representa verdadeiro patrimônio da natureza, a não ser nos casos de necessidade pública, legalmente constatada, em que se exige uma justa e prévia indenização.

(Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/mulheres.htm>. Acesso em 22.03.2013)

Pelo visto, a ativista enganou-se quando imaginou que, com a Revolução Francesa, haviam-se dissipado os preconceitos, o fanatismo, a superstição e as mentiras. A luta do movimento feminista pelo reconhecimento dos direitos humanos das mulheres somente ganha relevo em meados do século XX, especialmente no período do pós-Segunda Guerra Mundial. Sobre aquele momento histórico para as mulheres, Verena Stolcke informa:

A ‘segunda onda do movimento feminista teve suas origens nos agitados anos 1960. A principio foram mulheres de classe media que começaram a se mobilizar. Nos Estados Unidos este movimento se insere no contexto de outras movimentações sociais, como as ocorridas durante a tenebrosa década de perseguições macartistas à esquerda em plena guerra fria, pela luta estudantil a favor da liberdade de expressão e contra a Guerra no Vietnã, pelos movimentos de defesa dos direitos civis da população negra. Este foi o tubo de ensaio político no qual nasceu o movimento feminista. Mulheres que tinham trabalhado na indústria militar, mas que foram ‘redomesticadas’ quando os soldados regressaram da grande guerra, estudantes universitárias, mulheres que tinham filhos em idade escolar, aquelas que ao se casar haviam abandonado seus estudos ou profissão, todas estas decidiram tentar compatibilizar o matrimonio com uma carreira profissional ou tentaram voltar a trabalhar fora de casa, mas descobriram que a tão celebrada igualdade de oportunidades era um triste engano. A divisão equitativa de trabalho com seus companheiros não passou de uma ilusão. As mulheres apenas conseguiam empregos temporários ou de segundo escalão como secretarias, enfermeiras, ou seja, em funções de cuidadoras e assistentes, sem possibilidades de promoção, recebendo metade dos vencimentos auferidos por homens, além de serem despedidas quando engravidavam. (...) Estas mulheres não pretendiam iniciar uma revolução política ou social. Seu objetivo era igualdade de direitos entre mulheres e homens em todos os âmbitos sociais. Em contraste com estas iniciativas liberais do movimento feminista nos Estados Unidos, na Inglaterra, em contrapartida, foram as feministas da nova esquerda que se rebelaram contra a ausência sistemática de mulheres na prática e na teoria revolucionária de seus colegas do sexo masculino. Estas feministas socialistas impulsionaram o movimento pela liberação da política e sexual das mulheres, transcendendo as campanha por igualdade de direitos e inaugurando uma revisão feminista das teorias socialistas (2004. p. 80-81).

O ano de 1960 é considerado um marco na história dos movimentos feministas em razão do lançamento da pílula anticoncepcional nos Estados Unidos, o que representou uma verdadeira revolução nos hábitos sexuais do mundo ocidental, dando às mulheres autonomia quanto ao seu corpo, permitindo-lhe planejar a gravidez e, com isso, maior liberdade e acesso ao mercado de trabalho, com mais igualdade em relação aos homens, não obstante a diferença salarial ainda fosse uma dura realidade a ser combatida.

Na verdade, embora a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, tenha reafirmado os princípios igualitários segundo os quais “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos” e “todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, religião... ou qualquer outra condição”, os direitos das mulheres internacionalizou-se com força nos anos 70<sup>5</sup>, com a designação do ano de 1975 como o Ano Internacional das Mulheres e com a realização da primeira Conferência Mundial sobre as Mulheres, na Cidade do México, em 1979, quando foi aprovada a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)<sup>6</sup>. No impulso da Conferência, a Organização das Nações Unidas (ONU) instituiu a Década da Mulher, nos anos de 1976 a 1985<sup>7</sup>.

A CEDAW, frequentemente qualificada como uma Carta Internacional dos Direitos da Mulher, se fundamenta na dupla obrigação de eliminar a discriminação e assegurar a igualdade, tratando deste último, ora como objetivo, ora como obrigação vinculante (PIOVESAN, 2012, p. 269). Em seus 30 artigos, a Convenção define claramente a discriminação contra mulheres<sup>8</sup> e estabelece uma agenda de ação nacional para pôr fim a tal discriminação. Constatou-se, pela redação de seus dispositivos, que a cultura e a tradição são consideradas forças influentes para moldar os papéis de gênero e as relações familiares. A CEDAW tem especial relevância para este estudo, na medida em que se apresenta como o primeiro tratado de direitos humanos a mencionar os direitos reprodutivos das mulheres.

---

<sup>5</sup> Antes, é importante destacar que, ainda em 1919, a Organização Internacional do Trabalho já havia regulado a proteção à maternidade, impondo limites ao trabalho das mulheres grávidas. Um grande avanço nos direitos das mulheres, também foi marcado por um paradoxo de demissão das operárias que se descobriam grávidas.

<sup>6</sup> Até maio de 2011, essa Convenção contava com 186 Estados-partes, perdendo em adesões apenas para a Convenção sobre os Direitos das Crianças (193 Estados-Membros em março de 2010), o que representa um grande paradoxo quando se observa que foi o instrumento que recebeu o maior número de reservas formuladas pelos Estados, dentre os tratados internacionais de direitos humanos. “Um universo significativo de reservas concentrou-se na cláusula relativa à igualdade entre homens e mulheres na família. Tais reservas foram justificadas com base em argumentos de ordem religiosa, cultural ou mesmo legal, havendo países (como Bangladesh e Egito) que acusaram o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher de praticar “imperialismo cultural e intolerância religiosa”, ao impor-lhes a visão de igualdade entre homens e mulheres, inclusive na família. Isso reforça o quanto a implementação dos direitos humanos das mulheres está condicionada à dicotomia entre os espaços público e privado, que, em muitas sociedades, confina a mulher ao espaço exclusivamente doméstico da casa e da família. Vale dizer, ainda que se constate, crescentemente, a democratização do espaço público, com a participação ativa de mulheres nas mais diversas arenas sociais, resta o desafio de democratização do espaço privado – cabendo ponderar que tal democratização é fundamental para a própria democratização do espaço público” (PIOVESAN, 2012, p. 266-268).

<sup>7</sup> Informações disponíveis em: <http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-as-mulheres/> Acesso em 07.10.2013.

<sup>8</sup> “toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo, exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo” (Tradução de Flavia Piovesan: 2012, p. 269).

Além de definir, expressamente, no artigo 1º, em que consiste a discriminação contra a mulher, a Convenção, traz ainda, em seu artigo 5º, grandes avanços nas questões atinentes à igualdade entre os gêneros, em especial no âmbito privado, da família, ao determinar que os países adotassem as medidas apropriadas para assegurar uma mudança sociocultural quanto às relações entre homens e mulheres e para o reconhecimento da responsabilidade comum na educação e desenvolvimento dos filhos. Eis o texto original<sup>9</sup>:

Article 5

States Parties shall take all appropriate measures:

- (a) To modify the social and cultural patterns of conduct of men and women, with a view to achieving the elimination of prejudices and customary and all other practices which are based on the idea of the inferiority or the superiority of either of the sexes or on stereotyped roles for men and women;
- (b) To ensure that family education includes a proper understanding of maternity as a social function and the recognition of the common responsibility of men and women in the upbringing and development of their children, it being understood that the interest of the children is the primordial consideration in all case<sup>10</sup>.

Cinco anos depois da conferência da Cidade do México, a Segunda Conferência Mundial sobre a Mulher foi realizada em Copenhague (Dinamarca), em 1980. O Programa de Ação resultante pediu mais medidas nacionais para assegurar o domínio e o controle de propriedade das mulheres, bem como melhorias nos direitos das mulheres em relação à herança, à guarda dos filhos, e à perda da nacionalidade<sup>11</sup>.

No último ano da Década da Mulher, em 1985, a ONU convocou a “Conferência Mundial para a Revisão e Avaliação das Realizações da Década das Nações Unidas para a Mulher: Igualdade, Desenvolvimento e Paz”, que foi realizada em Nairóbi (Quênia), num momento considerado relevante para o movimento feminista, face ao reconhecimento global

---

<sup>9</sup> Disponível em: <http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/text/econvention.htm> Acesso em 06.10.2013.

<sup>10</sup> Tradução desta autora:

“Os Estados Partes devem tomar todas as medidas apropriadas para:

(a) modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, com vista a alcançar a eliminação de preconceitos e habituais e todas as outras práticas que são baseados na idéia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres;

(b) Para garantir que a educação familiar inclua uma compreensão adequada da maternidade como função social e o reconhecimento da responsabilidade comum de homens e mulheres na educação e no desenvolvimento de seus filhos, entendendo-se que o interesse dos filhos constituirá a consideração primordial em todos casos”.

Chama a atenção o fato de constar no texto o compromisso dos países com a educação familiar voltada à compreensão da maternidade como uma função social, o que consiste em paradoxo para os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, em relação ao seu direito fundamental de optar por não ter filhos, defendido neste estudo.

<sup>11</sup> Disponível em: <http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-as-mulheres/> Acesso em 07.10.2013.

das questões de gênero e pela participação de 15 (quinze) mil representantes de organizações não-governamentais no Fórum paralelo de ONGs. Descrita por muitos como o “nascimento do feminismo global”, a Conferência de Nairóbi quebrou barreiras ao declarar todos os assuntos como sendo assuntos das mulheres.

A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres foi acentuadamente fortalecida pela Declaração e Programa de Ação de Viena, de 1993, que reafirmou a importância do reconhecimento universal do direito à igualdade entre os gêneros, conclamando à ratificação universal da CEDAW (PIOVESAN, 2012, p. 272); pela Conferência Internacional de População e Desenvolvimento do Cairo, em 1994, enfatizando os direitos sexuais e reprodutivos como direitos humanos, estabelecendo uma relação indissociável desses direitos com a ideia de desenvolvimento sustentável, e defendendo o fim de toda discriminação contra a mulher e a autonomia sobre o seu próprio corpo como balizas centrais para se pensar as questões de população e desenvolvimento (GONÇALVES, 2013, p. 96); e pela Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres, realizada em Pequim (China), em 1995, cuja Plataforma de Ação definiu os direitos das mulheres como parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais, se comprometeu com ações específicas para garantir o respeito desses direitos (PIOVESAN, 2012, p. 272) e enfatizou a importância de garantir os direitos de autodeterminação, igualdade e segurança sexual e reprodutiva das mulheres, como determinantes para a afirmação dos direitos reprodutivos (VENTURA, 2004).

A Divisão da ONU para Mulheres, avaliando as quatro Conferências Mundiais, enfatizou a evolução dos direitos humanos das mulheres, com destaque para o resultado do encontro na China:

A transformação fundamental em Pequim foi o reconhecimento da necessidade de mudar o foco da mulher para o conceito de gênero, reconhecendo que toda a estrutura da sociedade, e todas as relações entre homens e mulheres dentro dela, tiveram que ser reavaliados. Só por essa transformação fundamental a sociedade e suas instituições poderiam as mulheres ter plenos poderes para tomar o seu lugar de direito como parceiros iguais aos dos homens em todos os aspectos da vida. Essa mudança representou uma reafirmação de que os direitos das mulheres são direitos humanos e que a igualdade de gênero era uma questão de interesse universal, beneficiando a todos<sup>12</sup>.

Na trilha aberta pela CEDAW, que marcou o início dos debates em torno dos direitos reprodutivos das mulheres, cumpre destacar a relevância da Conferência do Cairo, pela

---

<sup>12</sup> Disponível em: <http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-as-mulheres/> Acesso em 07.10.2013

inovação no detalhamento dos direitos sexuais e reprodutivos, e pelo fato de tê-los reconhecido expressamente como direitos humanos, num documento assinado por 184 (cento e oitenta e quatro) Estados. Dai porque importa transcrever alguns princípios e regras da Plataforma de Ação do Cairo, que dizem respeito à matéria em estudo:

**Princípio 4.**

O progresso na igualdade e equidade dos sexos, a emancipação da mulher, a eliminação de toda espécie de violência contra ela e a garantia de poder ela própria controlar sua fecundidade são pedras fundamentais de programas relacionados com população e desenvolvimento. Os direitos humanos da mulher e da menina são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. A plena e igual participação da mulher na vida civil, cultural, econômica, política e social, nos âmbitos nacional, regional e internacional, e a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo são objetivos prioritários da comunidade internacional.

(...)

**Capítulo IV – Igualdade dos sexos, equidade e empoderamento da mulher**

4.4. Os países devem agir para emancipar a mulher e tomar as seguintes providências para eliminar, o mais breve possível, as desigualdades entre homens e mulheres:

(...)

c) eliminando toda prática que discrimine a mulher; ajudando a mulher a estabelecer e realizar seus direitos, inclusive os relativos à saúde reprodutiva e sexual;

(...)

f) eliminando práticas discriminatórias de empregadores contra a mulher, como as baseadas na prova do uso de anticoncepcionais ou do estado de gravidez;

g) possibilitando, por meio de leis, regulamentos ou outras medidas apropriadas, que a mulher conjugue os papéis de gravidez, amamentação e de criação de filhos com a participação na força de trabalho.

(...)

4.11 O planejamento da saúde da família e outras intervenções de desenvolvimento devem levar em melhor conta as necessidades de tempo de uma mulher, decorrentes da responsabilidade da criação dos filhos, do trabalho doméstico e de atividades de geração de renda. As responsabilidades do homem devem ser enfatizadas com relação à criação dos filhos e ao serviço doméstico. Maiores investimentos devem ser feitos em medidas adequadas para reduzir o peso diário das responsabilidades domésticas, cujo ônus recai na sua quase totalidade sobre a mulher. Maior atenção deve ser dada às maneiras em que a degradação ambiental e mudanças no uso da terra afetam adversamente a alocação do tempo da mulher. O ambiente doméstico de trabalho da mulher não deve prejudicar sua saúde.

(...)

4.24 Uma mudança de mentalidade, de atitude e de comportamento tanto de homem como da mulher são condições necessárias para se chegar a uma harmoniosa parceria de ambos os sexos. O homem desempenha um papel-chave na realização da igualdade sexual, uma vez que, na maioria das sociedades, exerce poder preponderante em quase todas as esferas da vida, que vão das decisões pessoais com relação ao tamanho da família até às

decisões de política e de programa tomadas em todos os níveis de Governo. É imprescindível a melhoria da comunicação entre homens e mulheres sobre questões de sexualidade e de saúde reprodutiva e da compreensão de suas responsabilidades conjuntas, de modo que homens e mulheres sejam parceiros iguais na vida pública e privada.

Objetivo

4.25 O objetivo é promover a igualdade dos sexos em todas as esferas da vida, inclusive a vida familiar e comunitária, e incentivar e capacitar o homem a assumir a responsabilidade de seu comportamento sexual e reprodutivo e de seus papéis na sociedade e na família.

(...)

## **Capítulo VII DIREITOS DE REPRODUÇÃO E SAÚDE REPRODUTIVA**

7.2 A saúde reprodutiva é um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não simples a ausência de doença ou enfermidade, em todas as matérias concernentes ao sistema reprodutivo e a suas funções e processos. A saúde reprodutiva implica, por conseguinte, que a pessoa possa ter uma vida sexual segura e satisfatória, tenha a capacidade de reproduzir e a liberdade de decidir sobre quando, e quantas vezes o deve fazer. Implícito nesta última condição está o direito de homens e mulheres de serem informados e de ter acesso a métodos eficientes, seguros, permissíveis e aceitáveis de planejamento familiar de sua escolha, assim como outros métodos, de sua escolha, de controle da fecundidade que não sejam contrários à lei, e o direito de acesso a serviços apropriados de saúde que dêem à mulher condições de passar, com segurança, pela gestação e pelo parto e proporcionem aos casais a melhor chance de ter um filho sadio. De conformidade com definição acima de saúde reprodutiva, a assistência à saúde reprodutiva é definida como a constelação de métodos, técnicas e serviços que contribuem para a saúde e o bem-estar reprodutivo, prevenindo e resolvendo problemas de saúde reprodutiva. Isto inclui também a saúde sexual cuja finalidade é a intensificação das relações vitais e pessoais e não simples aconselhamento e assistência relativos à reprodução e a doenças sexualmente transmissíveis<sup>13</sup>.

Por motivos semelhantes, merece destaque a Conferência Mundial sobre as Mulheres, de Pequim, realizada em 1995, onde ficou expressamente consignado, no termo de compromisso internacional e multilateral, que os direitos das mulheres são direitos humanos. Esta declaração, que pode parecer desnecessária em alguns países, sela um marco histórico relevante em âmbito internacional - especialmente pelo fato de que não raro as mulheres não sejam consideradas plena e igualmente humanas -, e contribui para dar visibilidade às demandas femininas, incentivando os Estados signatários a garantir os direitos das mulheres no plano nacional. Naquela oportunidade, também foi reafirmado o convencimento dos países quanto aos princípios igualitários e de direitos sexuais e reprodutivos da mulheres, como os insertos nos itens 15 e 17 da Plataforma de Ação:

---

<sup>13</sup> Disponível em <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>. Acesso em 13.10.2013

15. A igualdade de direitos, de oportunidades e de acesso aos recursos, a divisão equitativa das responsabilidades familiares e a parceria harmoniosa entre mulheres e homens são fundamentais ao seu bem-estar e ao de suas famílias, bem como para a consolidação da democracia;

(...)

17. O reconhecimento explícito e a reafirmação do direito de todas as mulheres de controlarem todos os aspectos de sua saúde e especial o de sua própria fertilidade, é essencial ao seu empoderamento<sup>14</sup>;

Desenvolvidas as diretrizes internacionais sobre os direitos das mulheres, especificamente as atinentes aos direitos sexuais e reprodutivos, previstas nas Convenções e Tratados Internacionais firmados nas últimas décadas, faz-se necessário analisar a sua recepção pelo ordenamento jurídico brasileiro, cuja história foi marcada por uma cultura religiosa cristã-católica, que transpôs para o plano normativo a obediência e servidão da mulher em relação ao homem e a procriação de tantos filhos quanto Deus e a natureza determinassem, como pressuposto para a construção de uma sociedade cristã (VENTURA, 2004). E, então, poder analisar a decisão sobre a maternidade, como um direito fundamental das mulheres, e suas implicações nesse contexto sociocultural.

### **3 OS DIREITOS HUMANOS, SEXUAIS E REPRODUTIVOS, DAS MULHERES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Se, para Ian Martin, “os direitos humanos universais pressupõem a democracia” (1993, p. 21, *apud* PIOVESAN, 2012), cumpre lembrar que, como ressalta Flavia Piovesan, a incorporação do Direito Internacional dos Direitos Humanos e de seus importantes instrumentos decorre do processo de redemocratização do Brasil, iniciado em 1985, que permitiu a reinserção do país na arena internacional de debates sobre os direitos humanos (PIOVESAN, 2012, p. 435-436).

A Constituição Brasileira, promulgada em 05 de outubro de 1988, como consequência do processo supramencionado, reconhece os princípios dos tratados internacionais de direitos humanos, dentre os quais cumpre destacar a cidadania e a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, II e III), a convivência livre, justa e solidária e a repulsa a qualquer forma de discriminação (art. 3º, I, e IV), e, para os fins deste estudo, o princípio da igualdade no caput do artigo 5º, onde consta um vasto elenco de direitos e garantias

---

<sup>14</sup> Disponível em: <http://www.spm.gov.br/Articulacao/articulacao-internacional/relatorio-pequim.pdf>  
Acesso em 13.10.2013

fundamentais, inclusive da igualdade entre homens e mulheres, em direitos e obrigações (art. 5º, I).

Após elencar tais direitos fundamentais, a Carta Magna confere hierarquia de norma constitucional aos direitos humanos reconhecidos internacionalmente, com aplicação imediata à ratificação pelo Brasil (artigo 5º, §§1º e 2º).

Outras garantias às mulheres podem ser encontradas em diversos dispositivos constitucionais, a exemplo do direito da presidiária de permanecer com seus filhos durante o período de amamentação (art. 5º, inc. L) e aqueles direitos insertos no art. 7º, dos trabalhadores urbanos e rurais, com instrumentos legais de igualização, que proíbem diferenças de salários e de exercício de funções e critérios de admissão por motivo de sexo, idade cor, estado civil ou deficiência; que garantem o salário-família, licença à gestante; que protegem o mercado de trabalho da mulher e conferem assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até os seis anos, em creches e pré-escola.

Acerca dos tratados internacionais de direitos humanos recepcionados pelo ordenamento jurídico brasileiro, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação (CEDAW), adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1979, cumpre esclarecer que o Brasil somente a ratificou em 1º de fevereiro de 1984, com algumas ressalvas, como a declaração de que não se considera obrigado pelo art. 29, §1º da referida Convenção<sup>15</sup>; e as reservas ao art. 15, §4º e ao art. 16, §1º, (a), (c), (g) e (h)<sup>16</sup>, que versam sobre a igualdade entre homens e mulheres no âmbito da família, mas estas foram retiradas em 1994, quando o Brasil se obrigou a obedecê-las, consolidando-as com a promulgação do novo Código Civil de 2002.

---

<sup>15</sup> “Esse dispositivo estabelece que, em caso de disputa entre dois ou mais Estados sobre a interpretação ou aplicação da Convenção, se não for solucionada mediante negociação amigável, a questão será submetida à arbitragem, e se ainda assim não se alcançar um acordo, qualquer dos Estados poderá encaminhar a controvérsia à Corte Internacional de Justiça. Ao efetuar essa declaração, de forma a não se considerar vinculado a tal preceito, o Estado Brasileiro está evitando a competência jurisdicional da Corte Interamericana de Justiça para a solução de eventual disputa”. (PIOVESAN, 2012, p. 374).

<sup>16</sup> Artigo 15 – 4. Os Estados-partes concederão ao homem e à mulher os mesmos direitos no que respeita à legislação relativa ao direito das pessoas, à liberdade de movimento e à liberdade de escolha de residência e domicílio.

Artigo 16 – 1. Os Estados-partes adotarão todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher em todos os assuntos relativos ao casamento e às relações familiares e, em particular, com base na igualdade entre homens e mulheres, assegurarão:

- a) o mesmo direito de contrair matrimônio;
- c) os mesmos direitos e responsabilidades durante o casamento e por ocasião de sua dissolução;
- g) os mesmos direitos pessoais como marido e mulher, inclusive o direito de escolher sobrenome, profissão e ocupação;
- h) os mesmos direitos a ambos os cônjuges em matéria de propriedade, aquisição, gestão, administração, gozo e disposição dos bens, tanto a título gratuito quanto a título oneroso. (PIOVESAN, 2012, p. 552-553).

Em obediência aos ditames internacionais estabelecidos na CEDAW, especificamente ao seu artigo 5º, transcrito no capítulo anterior, a Constituição Federal Brasileira de 1988 reconhece, ainda, a proteção à maternidade como direito social (artigo 6º, *caput*). No âmbito civil, constam, também na Carta Maior, garantias decorrentes da ratificação da CEDAW, com a retirada das reservas, quais sejam: o reconhecimento da livre união de homem e mulher como entidade familiar; da família monoparental; da igualdade de direitos e deveres na sociedade conjugal, para homens e mulheres; a igualdade de direitos dos filhos havidos ou não da relação do casamento ou por adoção e o direito de decidir livre e responsabilmente sobre o momento, a quantidade e a oportunidade de ter filhos (artigo 226, §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, CF/88).

O Brasil também assinou a Plataforma de Ação do Cairo, elaborada em 1994 pela Conferencia Internacional das Nações Unidas sobre População e Desenvolvimento (CIPD), e ratificou a IV Conferencia sobre as Mulheres, ocorrida em Pequim, em 1995. Nessas Conferências, os governos de vários países, inclusive o brasileiro, comprometeram-se a basear suas políticas e programas nacionais dedicados à população e ao desenvolvimento, inclusive os de planejamento familiar, nos direitos sexuais e nos direitos reprodutivos<sup>17</sup>.

No encontro realizado no Cairo, que, como visto, conferiu papel primordial à saúde e aos direitos sexuais e aos direitos reprodutivos, ultrapassando os objetivos puramente demográficos, focalizando-se no desenvolvimento do ser humano, os direitos reprodutivos foram assim definidos:

Os direitos reprodutivos abrangem certos direitos humanos já reconhecidos em leis nacionais, em documentos internacionais sobre direitos humanos, em outros documentos consensuais. Esses direitos se ancoram no reconhecimento do direito básico de todo casal e de todo indivíduo de decidir livre e responsabilmente sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de ter filhos e de ter a informação e os meios de assim o fazer, e o direito de gozar do mais elevado padrão de saúde sexual e reprodutiva. Inclui também seu direito de tomar decisões sobre a reprodução, livre de discriminação, coerção ou violência. (Capítulo VII, § 7.3)<sup>18</sup>.

Analisando o conceito acima transcrito, Flávia Piovesan apresenta importantes considerações sobre os direitos sexuais e reprodutivos assegurados como direitos humanos,

---

<sup>17</sup> Informações disponíveis em: BRASIL. Ministério da Saúde. *Direitos sexuais e reprodutivos: uma prioridade do governo*. Brasília: 2005. Disponível em: [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cartilha\\_direitos\\_sexuais\\_reprodutivos.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cartilha_direitos_sexuais_reprodutivos.pdf) Acesso em 06.10.2013

<sup>18</sup> Informações disponíveis em: BRASIL. Ministério da Saúde. *Direitos sexuais e reprodutivos: uma prioridade do governo*. Brasília: 2005. Disponível em: [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cartilha\\_direitos\\_sexuais\\_reprodutivos.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cartilha_direitos_sexuais_reprodutivos.pdf) Acesso em 06.10.2013

que merecem transcrição, *verbis*:

Sob a perspectiva de relações equitativas entre os gêneros e na ótica dos direitos humanos, o conceito de direitos sexuais e reprodutivos aponta a duas vertentes diversas e complementares.

De um lado, aponta um campo da liberdade e da autodeterminação individual, o que compreende o livre exercício da sexualidade e da reprodução humana, em discriminação, coerção ou violência. Eis um terreno em que é fundamental o poder de decisão no controle da fecundidade. Nesse sentido, consagra-se a liberdade das mulheres e homens de decidir se e quando desejam reproduzir-se. Trata-se de direito de autodeterminação, privacidade, intimidade liberdade e autonomia individual, em que se clama pela não interferência do Estado, pela não discriminação, pela não coerção e pela não violência.

Por outro lado, o efetivo exercício dos direitos sexuais e reprodutivos demanda políticas públicas que assegurem a saúde sexual e reprodutiva. Nesta ótica, essencial é o direito ao acesso a informações, a meios e recursos seguros, disponíveis e acessíveis. Essencial também é o direito ao mais elevado padrão de saúde reprodutiva e sexual, tendo em vista a saúde não como mera ausência de enfermidade e doenças, mas como a capacidade de desfrutar de uma vida sexual segura e satisfatória e reproduzir-se ou não, quando e segundo a frequência almejada. Inclui-se ainda o direito ao acesso ao progresso científico e ao direito à educação sexual. Portanto, clama-se aqui pela interferência do Estado, no sentido de que implemente políticas públicas garantidoras do direito à saúde sexual e reprodutiva (PIOVESAN *apud* GONÇALVES, 2013, p. 108).

Reafirmando os acordos estabelecidos no Cairo, a Conferência de Pequim avança ao propor definições autônomas dos direitos reprodutivos e dos direitos sexuais, como espécies de direitos humanos.

Os Programas e as Plataformas de Ação propostos nas conferências acima citadas também enfatizam a necessidade de promover-se a igualdade entre homens e mulheres, como requisito essencial para a conquista de melhores condições de saúde e de qualidade de vida, e de promover-se, de igual modo, o efetivo envolvimento e co-responsabilidade dos homens nas questões referentes à saúde sexual e reprodutiva. No que concerne ao planejamento familiar, os princípios de Cairo e Pequim, adotados pelo Brasil, opõem-se radicalmente à imposição de metas populacionais, conceptivas e contraceptivas.

No ordenamento jurídico brasileiro, a previsão do artigo 226, §7º, da Constituição Federal é considerada a definição normativa dos direitos sexuais e reprodutivos, e traz a responsabilidade do Estado no que se refere ao planejamento familiar. Diz o texto legal:

Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse

direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas<sup>19</sup>.

A Lei n. 9.263<sup>20</sup>, de 12 de janeiro de 1996, regulamenta a norma constitucional em destaque e, via de consequência, fixa as diretrizes para o planejamento familiar no Brasil, estabelecendo, no art. 2º: “Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal”. O referido diploma inclui, ainda, o planejamento familiar no conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, sob a perspectiva de atendimento global e integral à saúde (art. 3º).

Todavia, apesar dos avanços, ao dispor sobre a esterilização como método voluntário de planejamento familiar e controle de natalidade, a mencionada norma contém dispositivos que consistem em verdadeiro retrocessos no pertinente à autonomia do ser humano sobre o seu próprio corpo, qual seja, o art. 10, I, § 5º que exigem, respectivamente, idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos ou, pelo menos, 02 (dois) filhos vivos; e, na vigência de sociedade conjugal, o consentimento expresso de ambos os cônjuges, para a realização do procedimento cirúrgico. Significa que, os menores de 25 anos que ainda não tem filhos, mas também não desejam tê-los, não pode realizar esterilização voluntária e que, ao contrair matrimônio ou união estável, o ser humano perde a capacidade de decisão sobre a reprodução e sobre o próprio corpo. Trata-se, pois, claramente de disposição legal que obedece ao princípio constitucional da maternidade como direito social (artigo 6º, *caput*), mas viola o direito individual de escolha sobre a reprodução.

Se é certo que não são regras violadoras apenas dos direitos da mulheres, por se estenderem, em tese, também aos homens, está claro que as restrições as atingem em maior grau, pois são as mulheres que mais se submetem a esses procedimentos cirúrgicos, haja vista que a laqueadura de trompas é o método anticoncepcional mais prevalente no Brasil<sup>21</sup>. Pelo que se percebe, a opção por não ter filhos não encontra previsão nas ações de planejamento

---

<sup>19</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 06.10.2013

<sup>20</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm) Acesso em 06.10.2013

<sup>21</sup> “Em 1996, entre as mulheres brasileiras em idade reprodutiva que viviam em união, 40% estavam laqueadas. A prevalência variava de 29% na Região Sul a 59% na Região Centro-Oeste. Por outro lado, a vasectomia apresentava ainda baixa prevalência em 1996, mas com sinais de crescimento em relação a pesquisas anteriores. Enquanto em 1986 0,8% das mulheres unidas referiram que seus companheiros eram vasectomizados, essa proporção alcançou 2,8% em 1996”. (CARVALHO, Luís Eduardo Campos de; OSIS, Maria José Duarte; CECATTI, José Guilherme; BENTO, Silvana Ferreira; e MANFRINATI, Márcia B. Esterilização cirúrgica na região metropolitana de Campinas, São Paulo, Brasil, antes e após sua regulamentação. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, 23(12):2906-2916, dez, 2007) Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csp/v23n12/11.pdf>. Acesso em 15.10.2013

familiar estabelecidas na legislação brasileira.

Ainda assim, no sítio eletrônico do Ministério da Saúde brasileiro, consta uma cartilha sobre os direitos sexuais e reprodutivos, colocados como uma prioridade do governo<sup>22</sup>, de onde se extrai que

O Governo brasileiro pauta-se pelo respeito e garantia aos direitos humanos, entre os quais se incluem os direitos sexuais e os direitos reprodutivos, para a formulação e a implementação de políticas em relação ao planejamento familiar e a toda e qualquer questão referente à população e ao desenvolvimento.

Infelizmente, na prática, a realidade brasileira é bem diferente da propalada pelos órgãos governamentais, em especial no que pertine à implementação da legislação sobre direitos humanos e às políticas relacionadas ao planejamento familiar, que carecem de medidas eficazes para combater as questões relacionadas às diversas formas de discriminação, em particular de direitos sexuais e reprodutivos.

Conforme ressalta por Tamara Gonçalves:

Não raro, as famílias (e discursos familistas), pais e maridos são os principais violadores dos direitos da mulheres. A crença na inferioridade da mulher, não ainda de todo desfeita, e a arraigada cultura machista e patriarcal vigente, especialmente nas culturas de tradição latina, proporcionam à mulher situações como violências físicas, psicológicas e sexuais perpetradas pelos homens de suas famílias. Às mulheres, ainda hoje, muitas vezes é negado o direito à autonomia sobre o próprio corpo e escolhas de toda a ordem: profissionais, emocionais e sexuais (GONÇALVES, 2013, p. 91).

Nesse contexto sociocultural, em que a imagem e o destino da mulher são construídos em torno de sua condição biológica, as mulheres seguem experimentando uma forma bastante peculiar de violação a direitos humanos: são vítimas de diversas formas de discriminação, em suas casas, nos locais de trabalho e em espaços públicos, seja em razão de seu estado civil, ou de sua opção sexual e reprodutiva. Essas discriminações ganham maior relevo numa sociedade em que a maternidade é protegida constitucionalmente como direito social e as mulheres não se sentem emocionalmente livres para decidir sobre sua própria reprodução, pois são levadas a acreditar, desde muito pequenas, que sua realização pessoal depende da procriação, quando poderão concretizar o propalado instinto materno.

---

<sup>22</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. *Direitos sexuais e reprodutivos: uma prioridade do governo*. Brasília: 2005. Disponível em: [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cartilha\\_direitos\\_sexuais\\_reprodutivos.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cartilha_direitos_sexuais_reprodutivos.pdf). Acesso em 06.10.2013

#### **4 O DIREITO FUNDAMENTAL À OPÇÃO PELA NÃO-MATERNIDADE E SUAS IMPLICAÇÕES NUMA SOCIEDADE QUE PRIVILEGIA A MÃE EM DETRIMENTO DA MULHER**

Pelo exposto até agora, não restam dúvidas de que os direitos sexuais e reprodutivos, reconhecidos internacionalmente e ratificados pelo Brasil, são direitos fundamentais, estando a maternidade protegida como direito social e o planejamento familiar, a autonomia sobre o corpo e a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres no âmbito familiar, garantidos expressamente pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Contudo, importa observar que o mero reconhecimento e declaração de direitos em instrumentos normativos não é suficiente para garantir o seu pleno exercício – embora, sem dúvida, seja um fundamental e extraordinário avanço – na medida em que há uma tensão entre o mundo do *dever ser* jurídico e a realidade concreta. Na prática, as previsões normativas nem sempre são de todo respeitadas, por várias razões: interferências de práticas culturais, sociais, descaso ou incapacidade dos Estados de promoverem, garantirem ou implementarem direitos, dentre outros (GONÇALVES, 2013, p. 111).

As afirmações dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres em pactos, declarações e convenções internacionais de direitos humanos e na legislação e políticas públicas brasileira representam um importante marco na implementação desses direitos, que seguem na pauta dos movimentos feministas, face à necessidade de muitos avanços no longo caminho rumo à total e irrestrita liberdade e autonomia sexual e reprodutiva das mulheres, sem discriminações de qualquer tipo.

O presente estudo objetiva, inclusive, externar um problema social da atualidade, que decorre de uma velada violação aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, qual seja, a imposição legal e sociocultural da maternidade no cerne do destino feminino, como único meio de completa realização pessoal, e a realidade de mulheres que encabeçam uma revolução de costumes, ao optarem por não terem filhos.

Para Badinter, essa situação decorre de uma revolução silenciosa, ou melhor, uma involução na concepção de maternidade, ocorrida entre 1980 e 2010 (BADINTER, 2011, p. 09). Segundo a autora, filósofa, considerada uma das vozes mais importantes e controversas do movimento feminista francês<sup>23</sup>, providas dos meios de controlar a reprodução, nas últimas

---

<sup>23</sup> Disponível em: <http://www.wook.pt/authors/detail/id/14025> Acesso em 14.10.2013.

décadas, as mulheres invadiram o mercado de trabalho, reivindicando a liberdade financeira ou uma carreira, e isso fez com que a maternidade deixasse de ser uma evidência natural, para ser um problema. “Embora uma minoria rejeite filhos, a verdadeira revolução está presente, pedindo a redefinição da identidade feminina” (BADINTER, 2011, p. 163).

Antes dos anos 1970, a criança era a consequência natural do casamento. Toda mulher apta a procriar o fazia sem muitas perguntas. A reprodução era ao mesmo tempo um instinto, um dever religioso e uma dívida a mais para com a sobrevivência da espécie. (...) Contudo, desde que a grande maioria das mulheres passou a utilizar contraceptivo, a ambivalência materna aparece mais claramente, e a força vital oriunda desse cérebro reptiliano parece um tanto enfraquecida... O desejo de ter filhos não é nem constante nem universal. Algumas querem, outras não os querem mais, outras, enfim, nunca os quiseram (BADINTER, 2011, p. 17).

Na verdade, a razão influencia pouco a decisão de gerar um filho. Provavelmente menos do que a rejeição da criança. Além do inconsciente, que pesa fortemente sobre ambas, é preciso confessar que a maioria dos pais não sabe por que gera uma criança, e que suas motivações são infinitamente mais obscuras e confusas do que as referidas na sondagem. De fato, a decisão decorre mais amplamente do afetivo e do normativo do que da consideração racional das vantagens e dos inconvenientes. Se frequentemente a influência da afetividade é lembrada, pouco se fala das não menos importantes pressões da família, dos amigos e da sociedade que pesam sobre cada um de nós. Uma mulher (e, em menor grau, um homem) ou um casal sem filhos parecem hoje uma anomalia que provoca questionamento. Que ideia não engravidar e escapar da norma! Eles sempre são obrigados a se explicar, embora não passe pela cabeça de ninguém a uma mãe por que ela é mãe (e exigir dela razões válidas), fosse a mais infantil e irresponsável das mulheres. Em compensação, aquela que permanece voluntariamente infecunda tem poucas chances de escapar dos suspiros dos pais (os quais ela impediu de serem avós), da incompreensão das amigas (que gostam que se faça o que elas fazem) e da hostilidade da sociedade e do Estado, por definição natalistas, que possuem múltiplos pequenos meios de punir você por não ter feito seu dever (BADINTER, 2011, p. 19-20).

Ainda em meados do Século XX, outra filósofa francesa, Simone de Beauvoir, em sua obra *O Segundo Sexo*, já questionava a tese até então incontestável de que ser mãe era inerente à própria condição feminina. Elisabeth Badinter segue os passos de sua antecessora feminista e debate, em 1985, a legitimidade da ideologia do instinto materno, colocando-o como responsável pelas pressões e pelo sentimento de culpa que as mulheres sofrem.

No Brasil, uma reportagem de capa da Revista *Veja*, publicada em 29 de maio de 2013, chama a atenção para essa nova realidade, com o título: “Filhos? Não, Obrigada! As mulheres que dizem não à maternidade fazem parte de uma revolução de costumes que está mudando a cara do Brasil e do mundo” (2013, p. 114-120). Segundo a jornalista Gabriele

Jimenez, autora da matéria, os dados do último censo do IBGE apontam que 20% (vinte por cento) das mulheres prestes a completarem 50 anos, no fim, portanto, do ciclo produtivo, não possuem filhos. E, em razão da acentuada queda na taxa de fecundidade, “a previsão é que a população brasileira encerre o século XXI com registro semelhante ao que tinha no início do período” (2013, p. 117).

Diante dessa nova realidade, muitos pesquisadores vêm se debruçando sobre o tema, em geral sociólogos, antropólogos e psicólogos, que ajudam a desenhar o cenário psicossocial vivenciado pelas mulheres e casais que decidem não ter filhos.

De acordo com Luci Helena Mansur, doutora em psicologia que pesquisou as experiências de mulheres sem filhos, o assunto maternidade afeta emocionalmente a mulher, “pois ela sabe que não ter filhos, por opção ou por circunstância, implica não realizar um potencial, desviar-se de uma norma secular e instaurar uma insignificativa e incomoda diferença” (2003, 23 (4), p. 02). Ela afirma, ainda, que “mulheres sem filhos são frequentemente estigmatizadas, e a manutenção dos preconceitos provoca sentimentos de exclusão e anormalidade”. Após entrevistar oito mulheres, profissionais atuantes e economicamente independentes, residentes na região central da cidade de São Paulo e pertencentes aos segmentos sociais médios, com faixa etária média de 47 (quarenta e sete) anos, Mansur concluiu que

A não-maternidade provoca o rompimento de um modelo feminino tradicional e, embora represente uma diferença significativa, não significa patologia, constituindo um fenômeno complexo, multidimensional e dificilmente redutível a um único determinante. Sua compreensão requer a revisão das expectativas em relação aos papéis femininos tradicionais, desfazendo o mito do instinto materno e aceitando o fato de que a vida das mulheres pode ter dimensões muito variadas quando a sociedade lhes apresenta outras opções – além da maternidade.

Em outra pesquisa, realizada pelas psicólogas Patrícia Zulato Barbosa e Maria Lúcia Rocha-Coutinho, foram entrevistadas também oito mulheres, de diversas idades, de classe média, mas residentes no Rio de Janeiro, todas sem filhos. As conclusões seguem abaixo transcritas

É possível afirmar, a partir dos nossos dados, o quanto a experiência da não-maternidade é complexa e multideterminada e, assim como a experiência da maternidade, envolve conflitos e ambivalências, de diferentes níveis. O estudo dessas mulheres sem filhos parece apontar para a complexidade dos significados envolvidos em conceitos como o de feminilidade e identidade

feminina que não podem ser adequadamente definidos a partir de noções essencialistas, que associam ser mulher a ser mãe.

É possível que as mulheres hoje estejam vivendo o momento que Lipovetsky (1997) denomina o da “terceira mulher”, ou seja, algo no *meio do caminho* entre a antiga mulher, que era vista e se percebia como inteiramente inferior ao homem e a mulher pós-feminismo, que se pretendia igual a ele em tudo. A mulher agora parece querer buscar independência e individualidade sem, contudo, abrir mão de um relacionamento com um homem que, assim como ela, valorize a igualdade de direitos e deveres entre os sexos e a divisão equitativa de tarefas e responsabilidades, sonhos e projetos.

Para a maioria das mulheres, e para a sociedade de modo geral, o ideal ainda parece residir numa tentativa de conciliação da maternidade com a realização profissional. Assim, a mulher atual pode e deve encarnar novos papéis sem, contudo, abrir mão do antigo ideal da maternidade, pois só assim ela se tornaria um ser verdadeiramente completo. Ou seja, parece que novas opções podem ser feitas mais naturalmente pelas mulheres de hoje. Entretanto, dentre as escolhas abertas e disponíveis para elas permanece ainda, de forma forte, a maternidade como uma escolha ideal.

Foi também possível perceber na fala de todas as entrevistadas, em algum momento, certo questionamento à socialização tradicional das mulheres como um fator determinante para justificar a manutenção da importância – e também da transformação – do papel da maternidade na vida da mulher, bem como do papel que ela ocupa dentro da família.

Para concluir, gostaríamos de chamar mais uma vez a atenção para o atual processo de mudança pelo qual a sociedade vem passando, seja em relação ao que se entende por família e por maternidade/paternidade, seja no que diz respeito ao que é ser mulher e ser homem. Estas mudanças vêm apontando para a complexidade da opção feminina pela maternidade ou pela não-maternidade no momento atual. Do mesmo modo, pode-se perceber um aumento do questionamento acerca dos papéis masculino e feminino, antes tão bem delimitados, seja em relação à divisão das tarefas domésticas, seja no que diz respeito aos cuidados com as crianças, ou mesmo aos papéis exercidos por ambos no âmbito profissional. Pode-se observar também que as mulheres ainda sofrem pressão para se casarem e se tornarem mães, mas parece que elas estão aprendendo a lidar com essa pressão e com os sentimentos dela decorrentes. Pode-se afirmar, assim, que a identidade feminina, entendida neste trabalho como uma construção social, está passando por um momento de transição. Aonde chegaremos, contudo, ainda não é possível predizer no momento atual (2012).

As pesquisas acima analisadas, realizadas em diferentes estados brasileiros, apontam para o mesmo caminho, o retrato da realidade brasileira, que expõe um momento de transição para as mulheres, em busca de uma maior liberdade e autonomia quanto ao seu corpo e às opções sexuais e reprodutivas. Para que isso se efetive, faz-se necessária uma mudança sociocultural, que liberte as mulheres das tradicionais pressões sociais e psicológicas, que repercutem em preconceito e discriminação nos ambientes público e privado. É importante que as políticas públicas e o ordenamento jurídico se voltem para essa nova realidade, permitindo, não apenas às mulheres independentes econômica e financeiramente, mas a todas

as mulheres, o acesso ao livre direito de escolha, a começar, por exemplo, com a legislação sobre planejamento familiar.

Ora, numa sociedade em que a maternidade é protegida como direito social, adquirindo *status* de mais importante realização da mulher, ao mesmo tempo em que as empresas censuram os afastamentos em razão de sucessivos partos, é impossível que as mulheres não se sintam confusas e contraditórias, misturando razão e emoção na hora da tomada de decisão. Além da contradição social, há, ainda outra contradição no âmbito do casal, decorrente da chegada do bebê, que afeta consideravelmente o relacionamento marido-mulher, e acarreta, como destaca Badinter (2011, p. 144-145), um grande número de separações nos três anos que sucedem o nascimento do filho. Esses dados nem sempre são conhecidos pelas jovens mães, que geralmente não estão preparadas para essas dificuldades. Assim como também não são alertadas para a pior de todas as contradições, a mais dolorosa, que reside no íntimo de cada mulher que não se confunde com a mãe. É inevitável que elas se sintam divididas entre o amor pelo filho, o seu bem-estar, e os seus desejos e ambições pessoais, próprios de todo ser humano. Nesse ponto, Badinter ressalta que a criança inicialmente concebida como fonte de realização, pode representar, em alguns casos, um obstáculo a esse indivíduo (mulher). Diz ela, que “de tanto superestimar os deveres maternos, a contradição torna-se ainda mais aguda”.

Atualmente, essas contradições são raramente levadas em consideração. A ideologia naturalista não só não oferece qualquer resposta, como também as torna cada dia mais insuportáveis, ao exigir das mães sempre mais. É verdade que nem todos os países sofrem do mesmo mal, pois a história e as tradições pesam muito. Conforme se identificarem mais ou menos intensamente a mulher e a boa mãe, duas tendências se revelam. Onde a analogia é o modelo dominante, aquelas que não se identificam estão cada vez mais inclinadas a dar as costas à maternidade. Onde se faz distinção entre a mulher e a mãe, onde se reconhece a legitimidade dos múltiplos papéis femininos, onde a maternidade é menos pesada, faz-se com que as mulheres desejem ser mães, reservando-se o direito de dar as costas ao modelo ideal (BADINTER, 2011, p. 144-145).

Sobre as políticas familiares, Badinter destaca, ainda, a existência de dois tipos, sob o ponto de vista estritamente feminista: “as que levam em conta os desejos pessoais das mulheres e as que não o fazem. As que as ajudam a assumir seus diferentes papéis e as que se limitam ao apoio da mãe e da vida familiar” (BADINTER, 2011, p. 167-168). Portanto, nessa esteira, torna-se imprescindível que o Estado brasileiro e o governo, através de políticas

públicas claras, resguarde os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, suas escolhas pessoais, distinguindo-as das mães, cujos direitos merecem igual atenção.

Esse, certamente, é um processo demorado, mas que precisa ser iniciado. Quem disse que seria fácil? Assim como os avanços obtidos até agora, em âmbito nacional e internacional, foram fruto de muito esforço e trabalho incessante de mulheres em busca de seus direitos, a luta continua. E o objetivo é, nas palavras de Sheryl Sandberg - a mais alta executiva do Facebook, mãe de dois filhos, um menino e uma menina -, “trabalhar por um mundo onde não existam mais essas regras sociais. Se um maior número de crianças vir os pais pegando os filhos na escola e as mães ocupadas no emprego, poderão conceber mais opções para si mesmas” (2013, p. 209). Sobre essas opções, Sandberg destaca que, nesse processo, “as expectativas se darão não pelo sexo, mas pelo gosto, talento e interesse pessoal”. O problema é que a “maioria das mulheres não se concentra em mudar as normas sociais para a próxima geração, mas tenta simplesmente levar um dia após o outro”.

Encerrando sua biografia, Sandberg externa um desejo compartilhado por todas as mulheres, mesmo as que não fazem o menor esforço para mudar a realidade a sua volta:

Minha maior esperança é que meu filho e minha filha possam escolher o que fazer com suas vidas sem obstáculos internos ou externos que os atrapalhem ou os levem a questionar suas escolhas. Se meu filho quiser se dedicar ao importante trabalho de criar seus filhos em tempo integral, espero que seja respeitado e receba apoio. Se minha filha quiser trabalhar fora em tempo integral, espero que seja respeitada, receba apoio e também seja querida por suas realizações (2013, p. 212).

E, quando isso for possível, a decisão das mulheres que optarem por não ter filhos, por qualquer motivo, não será objeto de tantos questionamentos, pressões e preconceitos, pois será aceita tal qual a opção de muitos homens que atualmente não são pais, como uma questão de dignidade humana.

## **5 CONCLUSÃO**

Na tentativa de garantir sua efetividade, a Constituição brasileira introduziu vários instrumentos legais decorrentes de tratados e convenções internacionais de direitos humanos, que possibilitam o exercício dos direitos e liberdades dispostos. Contudo, conforme delineado neste estudo, apesar do rico arsenal normativo protetivo dos direitos humanos, quando se trata dos direitos sexuais e reprodutivos, existem fronteiras sociopolíticas a serem vencidas para

sua implementação e efetivação, em particular porque dependem da quebras de paradigmas culturais e de políticas públicas e governamentais voltadas a minimizar as distorções sociais e entre gêneros.

Pode-se concluir que, diante do arcabouço jurídico existente, entre pactos, tratados, convenções e conferencias internacionais, recepcionados pelo ordenamento jurídico pátrio, ainda faltam medidas voltadas a assegurar o direito fundamental à escolha da mulher quanto à maternidade.

Ficou claro que muitos países, dentre os quais o Brasil, carecem de medidas voltada à mulher, aos seus direitos sexuais e reprodutivos, dissociados da figura materna, afinal o planejamento familiar, assegurado constitucionalmente e regulamentado por lei federal, deve englobar mais do que apenas a liberdade para escolher o momento certo e a quantidade de filhos, incluindo a opção de não tê-los. Essa questão toma relevo haja vista o atual momento de transição, de mudança de pensamento, seja em relação ao que se entende por família e por maternidade/paternidade, seja no que diz respeito ao que é ser mulher e ser homem. De fato, observando que as mulheres ainda sofrem grande pressão social, dentro e fora de casa, para casarem e terem filhos, deve-se combater o preconceito e as discriminações relacionadas àquelas que fogem à maternidade, de modo a garantir-lhes o direito fundamental à escolha livre e consciente.

Busca-se, portanto, ao demonstrar a realidade vivenciada por muitas mulheres que optam por construir outros destinos alheios à maternidade, além das garantias jurídicas, as garantias sociais e políticas, construídas e propiciadas por meio de múltiplas estratégias para assegurar a efetividade dos seus direitos.

## REFERENCIAS

BADINTER, Elisabeth. *Um Amor conquistado: o mito do amor materno*. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

\_\_\_\_\_. *O conflito: a mulher e a mãe*. Tradução de Vera Lúcia dos Reis. Rio de Janeiro: Record, 2011.

BARRETO, Vicente de Paulo. *O Fetiche dos Direitos Humanos e outros temas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BEAUVOIR, Simone de. *O Segundo Sexo: 1. Fatos e Mitos*. 4. ed. Tradução de Sérgio Milliet. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970.

\_\_\_\_\_. *O Segundo Sexo: 2. A experiência vivida*. 2. ed. Tradução de Sérgio Milliet. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1967.

BRASIL. Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 06.10.2013

BRASIL. LEI 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm) Acesso em 06.10.2013

BRASIL. Ministério da Saúde. *Direitos sexuais e reprodutivos: uma prioridade do governo*. Brasília: 2005. Disponível em: [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cartilha\\_direitos\\_sexuais\\_reprodutivos.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cartilha_direitos_sexuais_reprodutivos.pdf) Acesso em 06.10.2013

CARVALHO, Luís Eduardo Campos de; OSIS, Maria José Duarte; CECATTI, José Guilherme; BENTO, Silvana Ferreira; e MANFRINATI, Márcia B. *Esterilização cirúrgica na região metropolitana de Campinas, São Paulo, Brasil, antes e após sua regulamentação*. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, 23(12):2906-2916, dez, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csp/v23n12/11.pdf>. Acesso em 15.10.2013

COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

GELMAN, Maia. *Direitos Humanos: a sociedade civil no monitoramento*. Curitiba: Juruá, 2007.

GENESIS. In: *A BIBLIA: tradução ecumênica*. São Paulo: Paulinas, 2002.

GONÇALVES, Tamara Amoroso. *Direitos Humanos das Mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2013.

JIMENEZ, Gabriele. *Filhos? Não, Obrigada*. Revista Veja. Edição 2323. Ano 46. N. 22. p. 114-120.

MANSUR, Luci Helena Baraldo. *Experiência de mulheres sem filhos: A mulher singular no plural*. PSICOLOGIA CIÊNCIA E PROFISSÃO, 2003, 23 (4), 2-11. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pcp/v23n4/v23n4a02.pdf>. Acesso em 06.10.2013.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

SANDBERG, Sheryl. *Faça Acontecer: Mulheres, Trabalho e Vontade de Liderar*. Tradução Denise Bottmann. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

SANTOS, Sidney Francisco Reis. *Mulher: sujeito ou objeto de sua própria história? Um olhar interdisciplinar na história dos direitos humanos das mulheres*. Florianópolis: OAB/SC, 2006.

SOUSA, Daniela Borges Lima de; e FERREIRA, Maria Cristina. *Auto-estima pessoal em mães e não-mães*. *Psicologia em Estudo* (Maringá), v. 10, n. 1, p. 19-25, jan./abr. 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pe/v10n1/v10n1a03.pdf>. Acesso em 06.10.2013.

STOLCKE, Verena. *La mujer es puro cuento: la cultura del género*. Tradução de Luciana Yonekawa. *Estudos Feministas*, v. 12, n. 2, 2004.

TELES, Maria Amélia de Almeida. *O que são direitos humanos das mulheres*. São Paulo: Brasiliense, 2007.

VENTURA, Miriam. *Direitos Reprodutivos no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Câmara Brasileira do Livro, 2004. Disponível em: [http://www.unfpa.org.br/Arquivos/direitos\\_reprodutivos.pdf](http://www.unfpa.org.br/Arquivos/direitos_reprodutivos.pdf). Acesso em 06.10.2013

ZULATO-BARBOSA, Patrícia Zulato; e ROCHA-COUTINHO, Maria Lúcia. *Ser mulher hoje: a visão de mulheres que não desejam ter filhos*. *Psicologia & Sociedade*; 24(3): 577-587, 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/psoc/v24n3/11.pdf>. Acesso em 14.10.2013